CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63
www.cisab.com.br

Ofício SUP/REG nº 027/2018

Viçosa – Minas Gerais

22 de março de 2018.

Assunto: Esclarecimentos – Consulta Pública 001/2018

À Senhora
Kamila Monteiro Magalhães

Prezada Senhora,

É com imensa satisfação, que acolhemos sua manifestação sobre a revisão tarifária elaborada pelo CISAB/ZM, Órgão de Regulação dos serviços de água e esgoto prestados pelo DMAES em Ponte Nova.

É completamente compreensiva sua contestação sobre a revisão das tarifas do Departamento Municipal de Água e Esgoto de Ponte Nova – DMAES, bem como é notável o conhecimento demonstrado na sua manifestação sobre os procedimentos e atos administrativos da Autarquia no âmbito de sua atuação no decorrer dos anos.

Pois bem, embora sejam importantes os pontos levantados, outros devem ser colocados para melhor elucidar os fatos trazidos em discussão. Neste sentido, o primeiro ponto é discorrer sobre o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais – CISAM/ZM.

O CISAB/ZM foi criado com base na Lei Federal nº 11.107/2005 com o objetivo de dar apoio técnico administrativo para os serviços municipais de prestação de serviços de água e esgoto.

A LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de junho de 2010, ficou conhecida como o “marco regulatório do saneamento no Brasil”, e trouxe inovações importantes para o setor, dentre elas destaca-se: o planejamento, a regulação e fiscalização, mediação de conflitos e o controle social.

Portanto, os prestadores de serviços de saneamento deverão constituir seu Plano Municipal de Saneamento Básico, sua Política Municipal de Saneamento Básico, criar seu órgão de regulação ou delegar para outro órgão constituído para esse fim.

Devido ao comando da Lei Federal nº 11.445/07, os prestadores de serviços de saneamento somente podem reajustar, revisar, instituir a política de cobrança dos serviços prestados ou colocados em disponibilidade para os usuários, através do órgão de regulação. Essa inovação é uma das mais importantes, juntamente com o controle social, pois transfere da esfera política para esfera técnica a decisão da instituição de preços pela prestação de serviços, inibindo com isso o abuso de poder e o sucateamento dos serviços públicos.

O município de Ponte Nova, na data de 23 de outubro de 2015 instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, através da Lei Municipal nº 4005/2015, onde autoriza a delegação da competência de regulação e fiscalização para o CISAB/ZM, mediante termo de convênio e elegeu o Conselho Deliberativo do DMAES para exercer o controle social. Em 18/07/2017 foi celebrado termo de convênio entre o município e o CISAB/ZM.

Pois bem, o estudo disponível para consulta pública, foi elaborado pelo CISAB/ZM em conformidade com os objetivos da regulação dos serviços de saneamento, que estão definidos no artigo 22, da Lei Federal nº 11.445/2007, abaixo transcrito:

> "Art. 22 – são objetivos da regulação:
> I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
> II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
> III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
> **IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.**" (grifo nosso)

Quem estabelece as tarifas dos serviços é o próprio município, através dos instrumentos de planejamento, todos aprovados pelo legislativo. O órgão de regulação apenas se utiliza de aspectos econômicos e não econômicos, como a metodologia de custos, estudo comparativo e fator social, para cálculo da tarifa, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007:

‘ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Feitas essas considerações e com o devido respeito ao seu posicionamento, vamos tentar fazer um paralelo entre os pontos apresentados.

Sobre o aumento de 19% das tarifas do DMAES, em 2014, não existe controvérsia, pois os fatos trazidos são verdadeiros. Constata-se que a Autarquia possui superávit financeiro acumulativo proveniente da receita oriunda do reajuste aplicado naquela ocasião. Entretanto, ao se consultar o estudo tarifário colocado em consulta pública poderá observar que para efeito de cálculo esse valor foi abatido, não interferindo no índice apontado como necessário para atingir a sustentabilidade econômica e financeira da autarquia.

A não realização de revisão ou reajuste nos anos de 2016 e 2017 se deveu ao período de transição entre a prática adotada anteriormente, à exigência da Lei Federal 11.445/07 e a falta de legislação municipal para disciplinar a matéria. Dessa forma, a Autarquia sofreu com os efeitos inflacionários, que refletiu diretamente no seu equilíbrio econômico financeiro, ocasionando a descontinuidade da prestação de serviços.

O estudo colocado em consulta pública foi solicitado em julho de 2017. O órgão de regulação para efeito de cálculo de tarifas pela prestação de serviços se utiliza dos relatórios contábeis (despesas e receitas), relatórios comerciais do prestador (histograma de consumo, mapas de faturamento, estornos, inclusões, nº de economias, categorias de usuários, etc.), e dos instrumentos de planejamento, quais sejam: Plano Municipal de Saneamento, PPA – Política Pública Anual, LOA – Lei Orçamentária Anual.

Analisando o estudo, poderá verificar que esse buscou contemplar o aspecto econômico e o fator social, através da modicidade tarifária, ou seja, apesar da necessidade de correção na tarifa de 17,25%, o órgão de regulação aprovou um reajuste inferior ao necessário (12,63%), justamente para amenizar o impacto aos usuários. Vale destacar que o índice de defasagem apurado pelo órgão de regulação (17,25%) descontou o superávit financeiro acumulado de anos anteriores.

Também está demonstrado no estudo que a revisão se pautou na variação do aspecto econômico incorrido no período, ou seja, no índice inflacionário acumulado do período. Conforme decisão do Conselho Deliberativo do DMAES ficou definido aplicar o índice inflacionário do período após o último reajuste, que foi aplicado em agosto de 2014, até o período do estudo tarifário (outubro de 2017).

Esse período apresentou um índice acumulado de 23,30% (www.calculoexato.com.br). Entretanto, como mencionado pela senhora, em 2014 ficou definido que não haveria reajuste tarifário no ano de 2015, pois o mesmo estaria sendo aplicado antecipadamente. Dessa forma, o índice inflacionário acumulado do ano de 2015 (10,67%) foi retirado do cálculo, chegando ao indicador de 12,63%.

Portanto, para a garantia da continuidade da prestação de serviços e sustentabilidade econômica e financeira da Autarquia, se faz necessária a correção da tarifa praticada pelo DMAES de Ponte Nova, de forma que busquemos alcançar a universalização dos serviços de saneamento.

Importa destacar, ainda, que a partir de agora, com o órgão de regulação, além da definição das tarifas, é obrigação do CISAB, conforme Termo de Convênio, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas em relação ao prestador dos serviços ora regulados.

Esperamos ter contribuído para uma reflexão sobre os pontos controversos e o CISAB/ZM é que agradece imensamente sua participação, pois a participação da sociedade e de cidadãos comprometidos com sua cidade é que construiremos uma sociedade mais justa e harmonia entre os povos. Estamos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Cleyde Mª Bitencourt Nelson Martins dos Santos Larissa Elias Netto

Grupo Técnico de Regulação do CISAB/ZM